



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09113/18

Objeto: Denúncia
Denunciante: Sr. Armstrong dos Santos Leal
Denunciado: Cel. Euler de Assis Chaves
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Hospital da Polícia Militar Gal. Edson Ramalho. DENÚNCIA. Exercício de 2018. Supostas irregularidades na gestão de pessoal. Conhecimento. Procedência parcial. Concessão de prazo. Multa. Recomendação. Conhecimento ao Denunciante e Denunciado.

ACORDÃO AC1 TC 01625/2020

RELATÓRIO

Cuida de denúncia, com fulcro na Resolução – RN - TC nº 10/10, apresentada pelo Sr. Armstrong dos Santos Leal, em face do Cel. Euler de Assis Chaves, Comandante da Polícia, a respeito das seguintes supostas irregularidades:

- Acumulação de cargos públicos da Sr.^a Ana Lúcia Lima Santos, em virtude do exercício de duas funções a Gerente de produção e de Nutricionista;
- A Dr.^a Ana Cristina S. S. Ramos, não desempenha suas atribuições no dia do seu plantão;
- Não pagamento do adicional de insalubridade pelos servidores a que tem direito;
- Pagamento de remuneração extra em quantitativos diferentes entre enfermeiros e nutricionistas.

A Auditoria após relatório inicial às fls. 17/21 e de Análise de Defesa de fls. 91/99 e 252/263, concluiu pela improcedência da denúncia no que se refere a acumulação de cargos pela Sr.^a Ana Lúcia Lima Santos, e procedência da denúncia quanto aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09113/18

- **Inassiduidade habitual** da prestadora de serviços, **Dra. Ana Cristina de Souza e Silva Ramos** em relação ao cumprimento da jornada de trabalho no cargo/função Coordenadora Clínica da EMTN;
- Pagamento de parcela extra a título de produtividade, por servidores/prestadores de serviços sem previsão legal;
- Pagamento de salário abaixo do salário mínimo a servidores que ocupam o cargo de copeiro.
- Por fim sugeriu expedir recomendação ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevêdo Lins Filho, para que proceda com a criação do cargo de Coordenador Técnico de Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional (EMTN).

Na Sessão da 1ª Câmara do dia 13/02/2020 o Cel. Euler de Assis Chaves, suscitou preliminar de **ilegitimidade passiva**, devidamente acatada pelo órgão colegiado.

O Órgão Técnico, conforme Relatório de fls. 284/292, não acolheu a preliminar suscitada pelo Comandante da Polícia Militar, por entender que este dispõe de competência para a nomeação dos Gestores da Unidade Hospitalar, de acordo com o art. 13, inciso VII do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 7.505/78.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Dr^a Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ofertou **cota** em que pugnou pela citação dos Diretores Geral, Executivo e Administrativo do Hospital General Edson Ramalho, com vistas a esclarecer os pontos trazidos pela denúncia, mantendo-se o Comandante da Polícia Militar como corresponsável.

A mencionada cota foi devidamente acatada por este Relator, e assim foram citados a Sr.^a Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa (Ex-Gestora) e o Sr. Paulo Almeida da Silva Martins (Gestor Atual) do hospital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09113/18

Após pronunciamento destes, a Auditoria por meio do Relatório de fls. 424/438, concluiu pela exclusão da eiva concernente ao pagamento de salário abaixo do mínimo pela permanência das seguintes irregularidades:

1. **Inassiduidade habitual da prestadora de serviços, Dra. Ana Cristina de Souza e Silva Ramos**, quanto ao cumprimento da jornada de trabalho no cargo/função Coordenadora Clínica da EMTN, sugerindo que seja aberto um processo administrativo disciplinar (PAD) a fim de apurar os fatos e culminar as sanções legalmente previstas, sem prejuízo das multas cabíveis (itens 3.2 e 3.4);
2. **Recebimentos de parcelas extras, a título de produtividade, por servidores/prestadores de serviços sem previsão legal**, ferindo assim os ditames da Constituição Federal (itens 3.5 e 3.6).

Novamente instado a pronunciar-se o Ministério Público de Contas, ofertou parecer da lavra da Procuradora Dr^a Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em que pugnou por:

1. **CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia encetada pela Sr. Armstrong dos Santos Leal em face da Polícia Militar - Hospital General Edson Ramalho (HPMGER);
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, nos termos do art. 56, II da LOTC/PB, por descumprimento a preceitos legais à ex-Diretora do HPMGER, Sr.^a Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa e ao atual Gestor do nosocômio, Sr. Paulo Almeida da Silva Martins;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao Excelentíssimo Senhor Governador de Estado e ao Comandante-Geral da Polícia Militar, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, ao atual Diretor do HPMGER para abrir um processo administrativo disciplinar (PAD) a fim de apurar os fatos e aplicar as sanções legalmente previstas, sem prejuízo das multas cabíveis, em face da Dra. Ana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09113/18

Cristina de Souza e Silva Ramos; buscar restaurar a legalidade, regularizando, ainda que por meio da dispensa das pessoas seguida da realização de concurso público, a situação dos codificados, acaso persista sua presença no quadro do HPMGER, assim como sanear, de uma vez por todas, o pagamento de parcelas extras a título de produtividade de servidores/prestadores de serviços, tudo em estrita consonância com o princípio da legalidade;

4. **REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Estadual, na pessoa do titular do GAOP, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelos Srs. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa e o Sr. Paulo Almeida da Silva Martins, ex e atual gestor do HPMGER, à luz da Lei 8.429/92 e
5. **COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas.

É o Relatório, informando que foram realizadas notificações para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): De acordo com a instrução processual restou comprovado que a fundamentação legal para pagamento das parcelas gratificações a profissionais de saúde, encontra-se baseada na alínea “a” do §2º da Portaria nº 617, de 19 de dezembro de 2000, da Secretaria de Estado da Saúde, assim, acompanho o entendimento do Órgão Técnico ante o pagamento de gratificações sem previsão em lei, uma vez que portaria da Secretaria de Estado da Saúde não é instrumento hábil para normatizar bonificações a servidores.

No que se refere a inassiduidade por parte da Drª Ana Cristina de Souza e Silva Ramos, sou pela concessão de prazo ao gestor com vistas a abertura de procedimento administrativo disciplinar visando apurar a permanência da conduta verificada nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09113/18

Ante o exposto, voto no sentido de que esta egrégia 1ª Câmara decida por:

1. **CONHECER DA DENÚNCIA** e considerá-la **IMPROCEDENTE** no tocante a acumulação de cargos públicos da Sr.^a Ana Lúcia Lima Santos e ao pagamento de salário abaixo do mínimo;
2. Considere **PROCEDENTE A DENÚNCIA** quanto ao pagamento de gratificações aos servidores da saúde sem previsão legal e inassiduidade habitual da prestadora de serviços, Dra. Ana Cristina de Souza e Silva Ramos, quanto ao cumprimento da jornada de trabalho no cargo/função Coordenadora Clínica da EMTN;
3. **CONCEDA** o prazo de 30 (trinta) dias para ao atual gestor do Hospital Edson Ramalho, com vistas a proceder a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apurar a permanência da conduta de inassiduidade por parte da Dr.^a Ana Cristina de Souza e Silva Ramos, com posterior remessa das constatações a este Tribunal de Contas;
4. **APLIQUE** multa individual à Sr.^a Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, Ex-Gestora e ao Sr. Paulo Almeida da Silva Martins, atual gestor do Hospital da Polícia Militar Gal. Edson Ramalho, no valor de R\$ 2.934,47¹ (Dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), correspondentes a 56,22 UFR, com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTCE/PB, em vista do pagamento de gratificações aos servidores da saúde sem previsão legal e o exercício do cargo de Coordenadora clínica da EMTN sem previsão legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09113/18

5. **RECOMENDE** ao gestor que se abstenha de realizar quaisquer pagamentos a servidores sem disposição legal;
6. **DAR CONHECIMENTO** ao denunciante e denunciado a respeito da presente decisão.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 09113/18**, referente a denúncia apresentada pelo Sr. Armstrong dos Santos Leal, em face do Cel. Euler de Assis Chaves, Comandante da Polícia, a respeito de supostas irregularidades na gestão de pessoal, ocorridas no exercício de 2018.

CONSIDERANDO os termos do Relatório inicial da Auditoria, do pronunciamento do parquet, voto do Relator e o mais que dos autos constam,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **CONHECER DA DENÚNCIA** e considerá-la **IMPROCEDENTE** no tocante a acumulação de cargos públicos da Sr.^a Ana Lúcia Lima Santos e ao pagamento de salário abaixo do mínimo;
2. Considerar **PROCEDENTE A DENÚNCIA** quanto ao pagamento de gratificações aos servidores da saúde sem previsão legal e inassiduidade habitual da prestadora de serviços, Dra. Ana Cristina de Souza e Silva Ramos, quanto ao cumprimento da jornada de trabalho no cargo/função Coordenadora Clínica da EMTN;
3. **CONCEDER** o prazo de 30 (trinta) dias para ao atual gestor do Hospital Edson Ramalho, com vistas a proceder a abertura de procedimento

¹ 25% do limite máximo estabelecido na Portaria nº 023/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09113/18

administrativo disciplinar para apurar a permanência da conduta de inassiduidade por parte da Dr^a Ana Cristina de Souza e Silva Ramos, com posterior remessa das constatações a este Tribunal de Contas;

4. **APLICAR** multa individual à Sr.^a Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, Ex-Gestora e ao Sr. Paulo Almeida da Silva Martins, atual gestor do Hospital da Polícia Militar Gal. Edson Ramalho, no valor de R\$ 2.934,47² (Dois mil novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), correspondentes a 56,22 UFR, com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTCE/PB, em vista do pagamento de gratificações aos servidores da saúde sem previsão legal e o exercício do cargo de Coordenadora clínica da EMTN sem previsão legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;
5. **RECOMENDAR** ao gestor que se abstenha de realizar quaisquer pagamentos a servidores sem disposição legal;
6. **DAR CONHECIMENTO** ao denunciante e denunciado a respeito da presente decisão.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB -1ª Câmara Virtual.
João Pessoa, 19 de novembro de 2020

² 25% do limite máximo estabelecido na Portaria nº 023/2018.

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 11:21



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 10:56



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO